



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900534/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.435 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente INDÚSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO DA DCTF O DESPACHO DECISÓRIO. DADOS COM ERROS DE FATO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, e, por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isso porque os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 11-64.434, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por relatar adequadamente os fatos, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante:

“Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitido despacho decisório (fl. 7) para não homologar compensação declarada por meio do programa PER/DCOMP, relativamente a crédito de pagamento indevido de estimativa mensal de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), código de receita nº 2484, com base nas razões a seguir:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 52.237,92.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/07/2010	2484	52.237,92	31/08/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5018015682	52.237,92	Db: cód 2484 PA 31/07/2010	52.237,92
VALOR TOTAL			52.237,92

2. A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fl. 9) com fundamento, resumidamente, nas alegações a seguir:

(...)

DOS FATOS

No ano-calendário de 2010 a nossa empresa devidamente enquadrada no regime do Lucro Real, efetuava o recolhimento do IR e CSLL por estimativa e ao final do ano-calendário levantando o balanço de encerramento conforme a legislação verificamos ter recolhimento a CSLL além do efetivamente devido, gerando um saldo para compensação ou restituição de R\$ 60.961,75, que com a compensação de R\$ 24.892,11 relativo ao 12 trimestre 2011 restaram R\$ 36.069,64 a compensar.

No ano-calendário de 2011, passamos ao encerramento trimestral para efeito de pagamento de IR/CSLL. Como tínhamos saldo de CSLL de período anterior optamos pela compensação do Valor apurado de CSLL no segundo trimestre de 2011 no valor de R\$ 16.409,45 restando um saldo de R\$ 19.660,19 a compensar.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Pelo que pudemos analisar do indeferimento, não foram feitos os cruzamentos necessários para a evidenciação ou não dos direitos do pleito, tais como DCTF x DIPJ por exemplo, que por si só ficaria claríssimo o nosso direito.

(...)

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/REC decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA EM DESACORDO COM DIPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

As informações veiculadas em DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório que não homologou a compensação podem confirmar a disponibilidade de direito creditório, desde que não sejam diferentes das informações prestadas em outras declarações, tais como DIPJ e DACON.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada e não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando:

(...)

DOS FATOS

Conforme já exposto em manifestação anteriormente elaborada e apresentada a este órgão, a recorrente, no ano calendário de 2010, devidamente enquadrada no regime Lucro Real, efetuava o recolhimento do IR e CSLL por estimativa. Ao final do ano calendário, após realizado balanço de encerramento, conforme determinado por lei, a recorrente constatou ter procedido ao recolhimento a maior da Contribuição sobre Lucro Líquido, gerando saldo a seu favor, em valor equivalente a R\$ 60.965,75(sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor este que deveria lhe deveria ser compensado ou restituído.

No ano calendário de 2011, a recorrente passou ao encerramento trimestral para efeito de pagamento de IR \CSLL, e, como possuía saldo de CSLL de período anterior, optou pela compensação do valor apurado de CSLL no primeiro trimestre de 2011, no valor de R\$ 24.892,11(vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos), restando ainda, a seu favor, um saldo a compensar, no valor de R\$ 36.069,64(trinta e seis mil, sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

No ano calendário 2011, a recorrente passou ao encerramento trimestral para efeito de pagamento de IR \CSLL, e como era possuidora de saldo de saldo de CSLL de período anterior, novamente optou pela compensação do valor apurado de CSLL no segundo trimestre de 2011, no valor de 16.409,45, restando ainda a compensar, um saldo no valor de R\$ 19.660,19(dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos).

A recorrente solicitou fosse homologada a compensação, declarada por meio de do programa PER \DCOMP, relativamente a credito de pagamento indevido de estimativa mensal de Contribuição de Lucro Líquido, código 2484, no valor de R\$ 52.237,92(cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente a julho de 2010, sendo tal homologação indeferida por meio de despacho decisório.

A recorrente, depois de notificada do despacho decisório de fls. 7 dos autos do processo administrativo, apresentou manifestação reiterando o pedido de que fosse emitido declaração de compensação, tendo a 5ª Turma da DRJ \REC, no dia 29 de agosto de 2019, por meio do acórdão de numero 11-64.434, indeferido o pedido de homologação da compensação, feito pela recorrente, sob a argumentação de que posteriormente à ciência do despacho decisório proferido em julho de 2010, que não homologou a compensação.

Tal órgão justificou o indeferimento argumentando que apesar de a recorrente ter transmitido declaração de débitos e créditos tributários federais(DCTF) retificadora, em 29\08\2013 alterando para zero a estimativa da CSLL do mês de julho de 2010, a declaração de informações econômico-fiscais(DIPJ) do ano calendário de 2010 permaneceu indicando estimativa de CSLL a pagar do mês de julho no valor de R\$ 52.237,92(cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), mesmo credito pleiteado pela recorrente.

Ainda segundo o despacho de indeferimento, nenhum outro elemento comprobatório teria sido apontado pela parte interessada, e, tendo em vista que a retificação da DCTF estaria em desacordo com a apuração demonstrada na DIPJ, não haveria como acatar o pleito da recorrente, tendo em vista os termos determinados no teor do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

ENTRETANTO, NOBRES JULGADORES, TAL DECISÃO DEVE SER REFORMADA e a declaração de compensação deve ser homologada, pois se trata de medida legal, de justiça e de bom senso.

A recorrente, ao proceder ao recolhimento dos tributos determinados por lei, age estritamente em conformidade com todas as determinações legais, pois é pessoa jurídica correta, que preza pelo respeito às legislações, por entender serem as mesmas imprescindíveis à vida em sociedade bem como para o progresso dessa.

Importante aqui destacar, que ao fazer a compensação por meio do programa PER\DCOMP, a recorrente o fez com a estrita obediência de todas as determinações de tal sistema, seguindo todos os passos e orientações do sistema, de maneira que, se houve algum erro durante o lançamento das informações, tal erro ocorreu em decorrência de orientação do próprio sistema supra citado e não da recorrente, que apenas obedeceu ao que foi determinado, lançando as informações solicitadas.

Ressalta-se também, que como já mencionado na manifestação anteriormente protocolizada pela recorrente, seu direito à compensação\restituição poderia ser facilmente confirmado mediante simples cruzamento de informações tais como DCTF X DIPJ, o que não fora feito da maneira correta.

Ante todo o exposto, requer seja recebido, acolhido e provido o presente recurso, dando provimento ao mesmo, no sentido de reconhecer o credito da recorrente, no valor de R\$ 60.965,75(sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos,) decorrente de recolhimento a maior da Contribuição sobre Lucro Líquido, com a conseqüente a homologação da compensação de débito por ela realizada, declarando-se a inexistência de débitos referentes a tributos no período compreendido no primeiro e segundo trimestres do calendário de 2011, por ser medida de justiça e de direito.

Caso V.Exa. entenda pela manutenção da decisão de não homologação da compensação, e caso tenha a requerente que efetuar algum valor referente a imposto entendido como devido e não recolhido, referente ao primeiro e segundo trimestre do ano calendário de 2011, requer que lhe seja permitido proceder ao recolhimento de tal imposto sem acréscimo de multa e juros, uma vez que apenas procedera a compensação ora discutida da maneira como determinada pelo sistema PER\DCOMP, disponibilizado pela própria receita federal.

Requer também, afim de se evitar o enriquecimento sem causa, que lhe seja restituída a importância de R\$ 60.965,75(sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos,) **decorrente de** recolhimento a maior da Contribuição sobre Lucro Líquido, recolhido a maior no ano calendário de 2010.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre compensação não homologada, relativamente a crédito de pagamento indevido de estimativa mensal de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), código de receita nº 2484, no valor de R\$ 52.237,92, atinente a julho de 2010. De acordo com o despacho decisório (e-fls. 7), o DARF do pagamento em questão está inteiramente alocado a débito da mesma natureza, valor e período de apuração:

Ocorre que , conforme consta no voto condutor da decisão recorrida, após a ciência do despacho decisório em 12/08/2013 (e-fl. 107), a Recorrente transmitiu DCTF retificadora (e-fl. 43) em 29/08/2013, alterando para zero a estimativa da CSLL do mês de julho de 2010.

Neste cenário, a DRJ manteve a não homologação da compensação considerando que na DIPJ do ano-calendário de 2010 permanece a indicação de estimativa de CSLL a pagar do mês de julho no valor de R\$ 52.237,92 (e-fl. 74), justamente a quantia pleiteada como crédito pela Recorrente, e a ausência de comprovação deste suposto direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...)

5. Compulsando os autos, constata-se que, posteriormente à ciência do despacho decisório em 12/08/2013 (fl. 107), a contribuinte transmitiu declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) retificadora (fl. 43) em 29/08/2013, alterando para zero a estimativa da CSLL do mês de julho de 2010. Entretanto, nota-se que a declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2010 permanece indicando estimativa de CSLL a pagar do mês de julho no valor de R\$ 52.237,92 (fl. 74), justamente a quantia pleiteada como crédito pela defesa. Nesse contexto, considerando que nenhum outro elemento comprobatório foi apontado pela interessada e tendo em vista que a retificação da DCTF (posterior à ciência do despacho decisório) está em desacordo com a apuração demonstrada na DIPJ, não há como acatar o pleito em questão, a teor do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa assim dispõe em trecho pertinente:

"Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

IMPRESINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. " (grifos acrescidos)

6. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente argumentou, em síntese, em sede recursal, “seu direito à compensação\restituição poderia ser facilmente confirmado mediante simples cruzamento de informações tais como DCTF X DIPJ, o que não fora feito da maneira correta”.

Contudo, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. Desta forma, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida, que deixou explícita quais documentos seriam necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a retificação da DCTF, por conseguinte, o crédito em discussão e tê-los apresentados por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Assim sendo, entendo que caberia à Recorrente ter produzido conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Porém, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²).

Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Quanto à necessidade da referida prova, este Tribunal assim já decidiu em processo de minha relatoria:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 29/04/2019)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Nesta senda, os supostos erros de fato³ indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Que fique claro, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a isso no acórdão de piso.

Importante ratificar que autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente⁴. Outrossim indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

³ O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

⁴ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Por fim, como se sabe, a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Ora, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, conforme exegese da Súmula CARF nº 92.

Em tempo, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em suma, a conclusão que se chega, não deve ser alterada a decisão recorrida, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, do direito creditório em discussão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça